

Numeração Única: 0334201-59.2010.8.13.0000

Relator: ALBERTO VILAS BOAS

Data da decisão: 28/06/2010

Data da publicação: 01/07/2010

## DECISÃO

O SR. DES. ALBERTO VILAS BOAS:

Agravo de Instrumento n.º 1.0024.10.122406-1/001. Comarca de Belo Horizonte - 5ª Vara da Fazenda Pública Municipal.

Agravante: Associação dos Procuradores Municipais de Belo Horizonte.

Agravado: Município de Belo Horizonte.

Relator: Desembargador Alberto Vilas Boas.

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela Associação dos Procuradores Municipais de Belo Horizonte objetivando a reforma da decisão interlocutória oriunda do juízo da 5.ª Vara da Fazenda Pública Municipal da comarca de Belo Horizonte que, no âmbito da ação ordinária ajuizada contra o Município de Belo Horizonte, indeferiu a tutela antecipada.

Decido.

O objeto da causa repousa em compelir a Municipalidade de Belo Horizonte a não realizar o decote sobre parcela da remuneração dos Procuradores do Município de Belo Horizonte que excede ao teto estabelecido pela Lei Municipal n.º 9.676/2008 e que define o subsídio do Prefeito Municipal a partir de janeiro de 2009.

Os fundamentos invocados na petição recursal são juridicamente relevantes, haja vista que as vantagens pecuniárias - adicionais e abono de permanência - consolidados no patrimônio jurídica de cada Procurador do Município antes da entrada em vigor da EC n.º 41/2003 - que estabeleceu, de forma objetiva e imediata, o teto e os subtetos remuneratórios para o funcionalismo público - não pode afetar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, como enfatizado no julgamento do AgRg no RE n.º 483.097, relª Minª Carmén Lúcia e em diversos precedentes existentes nesta Corte Estadual.

É preciso dizer, ainda, que o teto remuneratório não pode abranger o adicional de permanência, por tratar-se de verba de caráter indenizatório com vistas a incentivar o servidor, em condições de aposentar, a continuar oferecendo sua força de trabalho ao Estado.

Outrossim, o restabelecimento destas vantagens não implica em ofensa à Lei n 9.494/97, haja vista que o autor não objetiva a concessão de vantagem remuneratória nova, mas somente restabelecer aquelas que já havia sido incorporadas ao patrimônio de cada um de seus associados e que sejam anteriores - especialmente aquelas relativas aos adicionais de tempo de serviço - à EC n.º 41/2003.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advém do fato de o decote projetar-se no tempo em razão do caráter continuativo da obrigação de pagar os vencimentos aos servidores e a demora poderá contribuir para reduzir a capacidade econômica dos servidores em face de verba de natureza estritamente alimentar. Não se pode ignorar, ainda, que a exposição dos servidores ao desconto contínuo e mensal até que obtenham sentença transitada em julgado os exporá ao regime do precatório para obter a necessária devolução, circunstância que se agrava, atualmente, em face da modificação sofrida recentemente pela Constituição Federal e que dificulta, sobremaneira, o pagamento da dívida judicial pela Fazenda Pública.

Fundado nestas razões, concedo a antecipação da tutela recursal para determinar que a Municipalidade de Belo Horizonte não realize o decote nos vencimentos daquilo que exceder à remuneração percebida pelo Prefeito Municipal e que diga aos adicionais por tempo de serviço obtidos antes da EC n.º 41/2003 e também ao abono de permanência.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Município de Belo Horizonte para apresentar as contrarrazões.

Publique-se e comunique-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2010.

Des. Alberto Vilas Boas  
Relator